

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nestes autos, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX**, nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais, aduzindo, para tanto, o que segue.

1. SÍNTESE DO PROCESSO

Nos autos em epígrafe, o Ministério Público do xxxxxx denunciou fulano de tal, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e no art. 147, *caput*, do Código Penal, ambos na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (vítima xxxxxxx), e incurso no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (vítima xxxxxxxxx).

O réu foi preso preventivamente em 13 de agosto de 2021 (ID xxxxx), antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo *Parquet*.

A denúncia foi oferecida no dia 29 de setembro de 2021 (ID xxxxx) e recebida em 4 de outubro de 2021 (ID xxxx).

O réu, citado pessoalmente em 07 de outubro de 2021, no Centro de Detenção Provisória (ID xxxxxx), apresentou resposta à acusação através de advogada particular (ID xxxx).

Não houve hipótese de absolvição sumária (ID xxxxxxxxxxx).

Transpassados 90 (noventa) dias desde a prisão do acusado, o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de xxxxxx decidiu por revogar a prisão preventiva (ID xxxxx). No referido *decisum*, destacou-se a "grande possibilidade de ter o acusado cumprido quase a totalidade da pena".

Em 18 de novembro de 2021 o réu foi posto em liberdade (ID xxxxxx), sob monitoração eletrônica, **tendo ficado 97 dias preso**.

Após a revogação da prisão preventiva, a advogada particular pediu a destituição do patrocínio (ID xxxxxx) e em 26 de janeiro de 2022, a Defensoria Pública passou a patrocinar o acusado (ID xxxx).

Durante a instrução criminal, foram ouvidas as vítimas fulana de tal e fulana de tal , além datestemunha de defesa fulana d etal. Ao final, o réu fulano de tal foi interrogado.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.

Em alegações finais por memoriais (ID xxxxx), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação do acusado **fulano de tal** nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e do art. 147, *caput*, do Código Penal, ambos na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (vítima xxxxxxxx), e incurso no art. 147, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (vítima xxxxxxxxx).

Os autos vieram para apresentação das alegações finais da defesa. É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO

A) DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DA PROVA ORAL

Nos autos do Inquérito Policial de nº xxxx/2021 (ID xxxxxxx), consta a seguinte narrativa:

(...) **QUE em 08/11/2021** (domingo), por volta das 13h30min, xxxxxxxxx se aproximou da declarante ao devolver a filha que possuem em comum, xxxxxx(1 ano e 5 meses), no endereço em que a declarante reside, xxxxxxxxx

(...)

QUE desde ontem, 10/08/2021 (terça-feira), por volta das 13h00min, xxxx passou a enviar mensagens xingando e ameaçando a declarante e familiares, como a genitora da declarante, xxxxxx; e os irmãos, xxxx (11 anos), xxxxx(09 anos), xxxxxxx (18 anos) e ANALICE (15 anos). QUE, nesta data, xxxxxxxx continuou a mandar mensagem injuriando e ameaçando a declarante.

(...)

QUE para ameaçar e injuriar a declarante xxxxx utilizou o número de celular: (xx)xxxxx, o qual não sabe informar quem seria o proprietário. QUE xxxxxx se utiliza desse número novo em razão de a declarante ter bloqueado o número geralmente utilizado por ele, qual seja: (xxx)xxxx.

Narra a denúncia (ID xxxxxxx) que:

Entre o dia 10 de agosto de 2021, por volta das 13h, e o dia 11 de agosto, por volta da 15hs, na xxxxxxxx, o denunciado, de forma voluntária e consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas em favor de sua ex-companheira xxxxxxx xxxxx.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma voluntária e consciente, ameaçou sua ex-companheira xxxxxx e a genitora dela xxxxxxxx, de causar-lhes mal injusto e grave, fazendo-as temerem por sua segurança e bem-estar.

Consta dos autos que a vítima xxxxxxx teve medida protetiva deferidas em seu favor nos autos do processo eletrônico xxxxx, da qual o denunciado foi devidamente intimado no dia 3 de agosto de 2021, conforme certidão constante de ID xxxxxxxx.

Apurou-se que, nas condições acima mencionadas, o denunciado, mesmo ciente das medidas protetivas deferidas em favor da vítima xxxxxx, no dia 11 de agosto de 2021, foi até a residência das vítimas, bem como enviou diversas mensagens para ela, por whatsapp, ameaçando-a e ameaçando sua genitora.

Na data supracitada, o denunciado se aproximou de xxxx, a fim de devolver a filha que possuem em comum, xxx xxxx (1 ano e 5 meses), no endereço em que a declarante reside, xxxxxxx, sendo que a entrega da menor deveria ter sido feita por terceira pessoa.

Após se aproximar da vítima, o denunciado passou a enviar diversas mensagens de whatsapp injuriando e ameaçando xxxxx, bem como a sua genitora xxxxxxxxx, com o seguinte teor: "Daqui a pouco vamos dá um rolê aí, sua vagabunda; manda todo mundo tomar cuidado aí e fala pra sua mãe também tomar cuidado na hora de sair pra trabalhar e quando ela voltar, nós já viu a hora que ela sai pra trabalhar e a hora que ela chega; e seus irmão tomar cuidado também porque nós vamos pegar qualquer pessoa da sua família; você mexeu com vagabundo sua puta. Você não tá acreditando, né, então só aguarda que vocês ainda vão chorar (...) Se vocês forem na delegacia, vai ser pior, sua vagabunda". (sic)

Primeiramente, observa-se uma dissonância entre os fatos narrados pela vítima em sede policial e os fatos imputados ao réu pela denúncia do Ministério Público, no que concerne às datas dos acontecimentos.

Ainda, verifica-se que este "desencontro" se repete nas alegações finais do *Parquet*, o qual afirma que "**No Dia dos Pais, 10 de agosto de 2021**, ciente das medidas protetivas, xxxxx foi de carro acompanhado de xxxx até as proximidades da casa da depoente [xxxx] e lhe entregou xxxxx pessoalmente". Aqui, ressaltase que o Dia dos Pais, no ano de 2021, caiu no dia 08 de agosto.

O destaque que se dá à imprecisão da acusação quanto o momento temporal em que a ocorrência teria acontecido possui grande relevância, pois, como se sabe, no Processo Penal o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados tais como narrados na peça acusatória, por força do Princípio da Consubstanciação e, para além disso, a sentença deve-se amoldar aos fatos descritos na denúncia, como demanda o Princípio da Correlação.

Pois bem. Em Juízo, a vítima xxxxxxxxxx prestou declarações. Inicialmente, a vítima passou a narrar acontecimentos sem qualquer conexão com a denúncia do Ministério Público, os quais teriam acontecido **antes do deferimento das medidas protetivas de urgência**. Quando indagada pela Promotora de Justiça sobre os fatos imputados ao réu na denúncia, xxxxxxxxxx complementou:

(...) que o réu mandava mensagens cedo, com "fakes", de outros números ameaçando depoente, seus irmãos e sua mãe; (...) que, no Dia dos Pais, após o deferimento das medidas protetivas e a intimação do réu acerca das mesmas, o réu pediu para passar o dia com a filha, xxxx; que a depoente e o réu combinaram que o réu iria devolver xxxxxx ao meiodia; que a mãe da depoente passou a mandar mensagens para o réu para saber que o mesmo já estava à caminho; que a mãe da depoente também ligou para a mãe do réu e suas irmãs; que ninguém respondia a mãe da depoente, "só dizia que estava vindo e vindo"; que, às duas horas da tarde, a irmã do réu ligou para a depoente informando que estavam na rua da mãe da depoente, "um pouco mais acima da casa" e que o réu estava lá para entregar xxx à **depoente**; que o réu foi entregar a xxx à depoente; (...) que o réu entregou a xx para a depoente na rua da casa de xxx; que o réu provavelmente estava alcoolizado; que a depoente pôde sentir o cheiro de álcool; que o réu disse à depoente "nossa, como você tá gostosa"; que a depoente entendeu esta frase como um deboche; que a depoente pegou xxx e saiu; que o réu, que estava de carro e na companhia de outra pessoa, esperou na rua até a depoente entrar em casa; que neste dia o réu não enviou mensagens de WhatsApp para a depoente; que as mensagens ocorreram depois do Dia dos Pais; que depois do Dia dos Pais o réu começou a mandar mensagens dizendo "agora vai na Delegacia de novo, sua vagabunda, denunciar para você ver", que o réu não estaria sozinho e que haveria outras pessoas "por ele"; que o conteúdo das mensagens incluía "se você tiver coragem mesmo, vá lá na Delegacia agora

denunciar novamente" e "a gente vai pegar você"; que seriam várias ameaças; que no dia em que estava na Delegacia, a depoente fez duas "denúncias", pois o réu estava ligando e mandando mensagem, com foto de armas e colocando emojis de "arminha" e vários

"caixõeszinhos", dizendo que ia matar a depoente; que no momento em que a depoente ligou, o agente da polícia atendeu, não se identificou como policial, e apenas disse "alô"; que então a chamada foi desligada; que o agente da polícia viu as mensagens de que o réu mandava encaminhadas; ameacas mensagem dizendo "eu sei o horário que a sua mãe chega. Avisa à mamãe que eu vou ta esperando ela, para pegar ela [sic]"; que o réu também ameaçou os dois irmãos menores de idade; que as ameaças ocorreram "durante tempo esse de intervalo mensagens"; que o réu sempre mandava várias mensagens em um dia só; que as mensagens teriam ocorrido de meados de agosto até final de agosto; que depois, conseguiram "pegar" o réu [quando o réu foi preso]; que desde então o réu não enviou mais mensagens; que o réu e a depoente só se comunicam para tratar de assuntos relacionados a xxxxx; (...) que, no dia em que o réu descumpriu com as medidas protetivas, para entregar xxx, xxxxxx não estava junto da depoente; que a depoente estava sozinha; que a mãe da depoente tinha saído para o mercado; que era para a mãe ou a irmã do réu entregar xxxx; que a irmã do réu tinha entrado em contato informando que ela ou a mãe do réu iria entregar xxx; que então a irmã do réu ligou informando que o réu que iria entregar xxx; que então a depoente saiu para buscar xxx, pois não tinha ninguém em casa que pudesse pegar a criança; que a depoente foi até o portão procurar; que o réu estava na pracinha da rua da casa da mãe da depoente, com o carro parado; que, no momento em que a depoente avistou

o réu, disse "traz ela", pois não queria ir até o réu; que havia vizinhos na rua; que o réu chegou até um local próximo à casa da mãe da depoente; que a depoente não chegou perto, ficou afastada do réu e mandou que xxxx fosse até ela andando; que xxxx foi até a depoente; que então o réu falou que a depoente estava muito "gostosa"; que a depoente virou de costas e saiu; que o réu ficou esperando a depoente e a filha entrarem na casa; que a distância entre a praça e a casa da mãe da depoente é pequena; que a depoente não sabe dizer qual a distância; que a praça fica após a subida da rua da casa da mãe da depoente; que o réu já estava fora do carro, na praça; que a depoente mandou o réu trazer a filha, pois não iria até ele; que a depoente encontrou o réu do lado da casa vizinha da residência de xxxxxxxxx; que a depoente tinha bloqueado o réu no WhatsApp; que a depoente tinha trocado o número; que o réu "arrumou" o número da depoente; que a depoente perguntou onde

o réu tinha conseguido o número, mas o réu não a informou; que as mensagens [constantes no Inquérito Policial] não foram enviadas do número do réu; que o réu sempre trocava o chip; que todas

as ameaças que o réu mandava eram em chips diferentes; que não havia foto no WhatsApp das mensagens; que o réu pegou a xxxxxxx no Dia dos Pais e a devolveu no mesmo dia; que o réu mandou mensagens durante "esse período todo de agosto" até o réu ser preso; que o réu mandava mensagens todo dia; que a depoente nunca respondia; que, ao chegar na Delegacia, o agente da polícia orientou a depoente a não responder, apenas tirar prints e guardá-los; que a depoente mostrou todas as mensagens na Delegacia; (...).

A vítima fulana de tal prestou a seguinte declaração em

juízo:

Que o réu começou a fazer "WhatsApp fake"; que o réu pegava fotos de pessoas que o réu e a depoente tinham amizade em comum e fazia um WhatsApp, fingindo que era outra pessoa; que as mensagens diziam "que dia você vai marcar para eu ir na sua casa para a gente fazer uma 'resenha'? Porque eu to com saudades de vocês"; que o réu fazia vários "WhatsApp fake"; que a depoente sabia, pois "as pessoas que ele tava fazendo o WhatsApp fake, a gente nem conversava com elas, era só amigo em comum mesmo, de rede social"; que a depoente disse "não responde, porque isso aí é o xxxxxx"; que, quando não era respondido, o réu começava a ameaçar; que o réu falava que ia matar e estuprar; que as ameaças começaram a partir da briga que o réu e xxxx tiveram, quando o réu foi na casa da depoente [vide processo nº] xxxxxxxxx, cujos fatos remontam de 25/07/2021]; que a depoente acha que o réu tomou conhecimento das medidas protetivas logo em seguida ao deferimento destas; (...) que não se recorda da data em que o réu encaminhou as mensagens; que a depoente tinha tudo registrado no celular. mas que este foi roubado; que mostrou as mensagens na Delegacia; que tirou *print* e xerox das mensagens; **que no Dia dos** Pais, o réu perguntou para a depoente se esta permitiria que o réu passasse o dia com xxxx; que a depoente disse "é melhor não, porque tem a medida protetiva, bora deixar do jeito que tá até resolver as coisas"; que "ela" [mãe do réu] disse "não ele é pai, não faz isso com ele, deixa ele passar o Dia dos Pais com ela"; que a depoente então propôs um combinado: "você manda uma das suas filhas vim buscar, ou você venha buscar aqui na minha casa, eu entrego pra vocês, só que vocês tem que entregar a xxxx em torno de onze horas à meio-dia, que nós temos um compromisso, um almoço para ir"; que então "ela" [mãe do réu] disse "não, pode deixar que eu vou entregar no horário, tudo certinho"; que deu a hora de entregar xxxxxx; que a depoente tentou estabelecer contato, mas não era atendida; que a depoente fez ligação; que a depoente mandou mensagem; que as mensagens eram visualizadas, mas não respondidas; que quando as mensagens eram *"estamos* respondidas, diziam chegando"; depoente começou a mandar mensagem ao meio-dia: que trouxeram xxxx por volta das duas horas da tarde; que neste horário, a depoente não estava em casa, tinha ido no mercado; que a depoente não deixava xx sair na rua, com medo que o réu fizesse algo com xxxx na rua; que a depoente não sabia se o réu estaria na rua ou não, esperando por xxx; que na hora que o réu foi entregar xxx, xxx estava sozinha em casa; que ligaram falando para xxxx pegar xxx; que "eles"

estavam na rua da casa da depoente, um pouco "acima" da casa da depoente; que o réu entregou xxxx pessoalmente para xxx; que o combinado era que a mãe ou uma das irmãs do réu entregassem xxx; que o combinado era que xxxxx fosse entregue para a depoente; que, quando a irmã do réu ligou falando para xxxx ir buscar xxxx, xxxx disse

que estava sozinha em casa; que xxx mandou trazerem xx para ela; que não sabe porque a irmã do réu não foi entregar xx; que acha que quem estava no carro com o réu era ou um amigo ou um parente homem do réu; que a irmã do réu não estava com o réu; que depois deste dia, houve uma série de ameaças; que as ameaças eram constantes; que a depoente leu as mensagens encaminhadas para o celular de xxxxx; que tiraram print de "tudo"; que as mensagens eram mandadas de número desconhecido; que antes das ameaças vinham do número do réu e que, depois de fazerem a "ocorrência" em face do réu, este começou a fazer os "WhatsApps fakes" para mandar mensagem; que não lembra se no domingo, Dia dos Pais, o réu encaminhou mensagens; que, após o Dia dos Pais, houve uma sequência de mensagens; que as ameaças diziam que o réu sabia o horário de serviço da depoente, o horário em que esta saia para trabalhar e chegava, os dias em que a depoente dormia no trabalho; que as ameaças incluíam os filhos menores de idade da depoente; que as mensagens diziam que remetente sabia o horário em que os filhos da depoente iam para escola, a escola em que estes estudavam; que o remetente dizia que iam pegar os filhos da depoente no meio do caminho, e que a depoente só ia receber a notícia "do corpo estirado no meio da rua"; que não tem interesse em ser indenizada; que prefere que as medidas protetivas continuem vigentes; que faz um "tempinho" que a depoente não tem contato com o réu; que faz meses que a depoente não tem contato com o réu; que não presenciou a entrega de xxx pelo réu; que ficou sabendo dos fatos pela narrativa de xxxx; que as mensagens foram enviadas também para o celular da depoente; que a depoente apresentou as mensagens na delegacia; que a depoente não fala com o réu há meses; que o réu não vai na casa da depoente; que quem vai buscar xxx, na porta da casa da depoente, é a irmã do réu; que não confia no réu, pois este é "usuário"; (...).

Ainda, a testemunha de defesa, fulano de tal , prestou depoimento em Juízo:

Que estava com réu no Dia dos Pais para levar xxxx para a mãe; que foram próximo à casa de xxx para entregar xxxx; que o local era "quase uma rua para atrás", cerca de 500 metros da casa de xxx; que o depoente estava de carro, dirigindo; que o réu e o depoente pararam por volta de 500 metros da casa de xxxx; que xxx saiu de casa e foi até o carro; que o réu saiu do carro e entregou xxx; que xxx falou que ia sair para um clube e disse para entregarem xxxx; que o depoente e o réu não sabiam que xxx que ia pegar xxx, pois xx disse que iria sair; que quando pararam o veículo, xx não

estava no local; que o depoente não sabia que xx vinha; que o depoente parou o carro longe e xxxx apareceu; que após entregar xxx para xxx o depoente e o réu foram embora; que depoente acha que o réu não sabia que estava proibido de se aproximar de xx; que se o réu soubesse da proibição ele não teria ido para a casa de xxxxx; que não pararam próximo da casa de

xxxx; que o réu deveria saber que não podia de aproxima de xxx, pois parou longe da casa desta última; que não sabe das mensagens que o réu mandou para xxxx.

Ao final, o réu foi interrogado e esclareceu:

Que foi deixar xxxx na casa de xxx; que não chegou perto da casa de xxx; que ficou mais de 300 metros da casa da de xxxx; que foi às pressas; que era Dia dos Pais e pegou xxxxx às dez horas da manhã; que "inventaram que iam sair e que eu tinha que levar a menina meio-dia"; que a mãe e a irmã do réu estavam trabalhando no comércio da feira da mãe do réu; que "não tinha ninguém, por que o certo era eu passar o dia todo e entregar no fim da tarde à ela"; que pegou xxxx dez horas da manhã; que deu meio-dia e o réu teve que sair correndo para entregar xxx; que ficou a mais de 300 metros da casa de xxx; que o "certo" era entregar xxx ou para o padrasto de xxx, xxx, ou outra pessoa buscar xxxx; que "ela [xxxx] falou que ia mandar alguém buscar, porque eu não podia chegar perto nem da mãe dela, nem das irmãs dela e nem dela"; que o réu pediu para sua irmã ligar para xx para avisar que o réu já estava no local "porque eu não podia mandar mensagem, não podia ligar para ela"; que a irmã do réu ligou para xxx e avisou; que o réu pensou que um terceiro iria buscar xxx; que x chegou perto do carro; que "não teve como. E se eu tivesse saído, se eu tivesse visto ela e saído, ela podia inventar que eu tava fugindo com a menina"; que abriu a porta do carro e deixou xxx sair; que xxx disse para a irmã do réu que quem la buscar xxx era o padrasto de xxx ou uma amiga; que não tinha como parar na frente da casa de xxx; que xxxxxxx apareceu quando menos o réu esperava; que não tinha como o réu e seu amigo [xxx] saírem; que não enviou mensagens para xx; que as mensagens que enviava era do seu número, do seu celular; que parou de mandar mensagem porque xx o bloqueou; que não mandou mensagem por número de outra pessoa.

Após encerrada a instrução processual, observa-se que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar.

B) DA IMPUTAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06

Ao analisarmos as declarações expostas em Juízo, é possível concluir que **não houve dolo por parte do acusado em descumprir as medidas protetivas de urgência**.

Todas as pessoas que estavam presentes no dia em que réu teve que devolver a filha xxxxxx aos cuidados da família da mãe — acusado, a vítima xxxxxxx e a testemunha xxx — confirmaram que o réu estacionou

o carro longe da casa de xxxxx e que esta última que se aproximou para recolher a filha.

Inclusive, ao contrário do que afirma a acusação em sua peça derradeira, não restou comprovado que o acusado sabia que xxx estava sozinha em casa e era a única pessoa que poderia pegar xxx.

Tanto o réu quanto a vítima explicitaram que quem entrou em contato com xxxxx foi a irmã do réu, pois este tinha ciência que não podia contactar a ex-companheira.

O Ministério Público alega que "xxx sabia que ela estava sozinha em casa, pois a própria depoente havia dado essa informação à irmã do réu, ao combinarem a entrega da criança", entretanto, não há nenhuma prova nos autos que ateste que a irmã do réu, após se comunicar com xxx por telefone, pois não estava com o acusado quando este foi entregar sua filha, tenha informado ao réu que xxx estava sozinha em casa e iria buscar xxxxxx.

Vejamos que **o réu tomou todas as precauções possíveis e necessárias**, ao estacionar o carro em uma praça distante da residência da vítima e aguardar que algum terceiro, o padrasto de xxxx ou uma amiga, viesse buscar xxxxxxxxx.

A própria vítima afirma que <u>o réu não se aproximou</u> <u>dela</u> ao devolver a filha.

Em seu depoimento, xxx confirma que pediu que xxxxx fosse até ela andando, pois não queria chegar perto do acusado. Neste ponto, inclusive, o depoimento da vítima e do réu coadunam, pois o acusado afirmou que apenas abriu a porta do carro para que a filha fosse até a mãe.

É de se ressaltar que o delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06

somente é punido quando praticado em sua modalidade dolosa.

Ainda que se faça a análise pelo bem jurídico, não se deve

negar que, na análise do fato típico, deve-se considerar o elemento subjetivo da conduta, qual seja, o dolo, nos termos do crime tipificado no mencionado art. 24-A da Lei n^{ϱ} 11.340/06.

Considerando apenas o desrespeito à norma sob a análise do bem jurídico, sem demais considerações sobre o elemento subjetivo do tipo, é de se ocasionar condenação automática pelo simples fato de o acusado ter se encontrado com a vítima. Desse modo, em verdade, se permitiria responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico democrático.

Analisando-se o elemento subjetivo, é visível a ausência de comprovação do dolo do apelante em descumprir a decisão judicial que conferiu medidas protetivas à vítima. Ressalta-se que não se trata de análise de dolo específico ou de especial fim de agir, mas sim da comprovação do *animus* do agente, conforme o que o nosso ordenamento jurídico exige.

Considerando que **não restou comprovado o dolo de descumprir a medida protetiva de urgência**, não é possível afirmar que o apelante agiu com a vontade de praticar o delito tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Ante a ausência de acervo probatório que comprove o elemento subjetivo do agente e com base no princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que nosso ordenamento jurídico pátrio determina que a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu e jamais prejudicá-lo.

Ademais, poder-se-ia ainda afirmar que houve consentimento da ofendida, afastando-se a ilicitude da conduta supostamente praticada.

Vejamos que a vítima xxxxx admitiu em Juízo que sabia que o réu estava na rua da sua casa para lhe entregar a filha, pois teria sido informada pela irmã do acusado desta circunstância.

Muito embora tenha afirmado que estava sozinha em casa e que não havia familiares que pudessem pegar xxx, xxx poderia ter facilmente optado por pedir que algum(a) vizinho(a) de sua confiança fosse buscar a filha e entregasse xxxxx em casa,

podendo, inclusive, observar a pelo portão da casa a entrega.

Nesse sentido, cabe destacar a manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (artigo 24-A DA LEI N° 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE.

MATÉRIA **FÁTICA** INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 — A intervenção do direito penal exige observância fragmentariedade critérios da subsidiariedade. 2 — Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de **desobediência.** 3 — A autorização dada pela ofendida paciente aproximação do cabendo daí a restrição incontroversa, não revaloração probatória. 4 — Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória". (HC 521.622/SC, relator ministro NEFI CORDEIRO, 6° TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Assim, em relação à imputação de descumprimento de medida protetiva de urgência, a Defesa pugna pela **absolvição do réu**, com fulcro no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

C) DA IMPUTAÇÃO DO ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL

De acordo com a narrativa disposta na denúncia do Ministério Público, o acusado teria, mediante uma só ação, ameaçado as vítimas xxx e xxx xxxxxxx. Por esta razão, a Defesa tratará do crime de ameaça de forma una, muito embora haja dois sujeitos passivos.

Aqui, custa ressaltar que a imputação do delito de ameaça consubstancia-se em promessas feitas **após** o Dia dos Pais. Este destaque é relevante pois, em Juízo, <u>ambas as vítimas falaram que supostas ameaças que teriam ocorrido **antes** da entrega de xxx a xxx no Dia dos Pais e até mesmo antes do deferimento das medidas protetivas.</u>

Pois bem. Quanto às ameaças que teriam ocorrido depois do dia 8 de agosto de 2021, o acervo probatório resume-se às

declarações das vítimas em Juízo e prints de conversas de WhatsApp (ID xxxxx).

Os referidos *prints* não possibilitam verificar sequer qual o número do remetente das mensagens e não há foto de perfil. Ademais, muito embora haja o horário de envio, <u>não há nenhum indicativo que ateste em que dia xxxxxxxxxx recebeu as mensagens.</u>

O conteúdo das mensagens é como segue:

"Essa semana vooc vai ter um recadinho pra vooc ver que não estamos de brincadeira

Daqui a pouco vamos da um rolê aí sua vagabunda manda todo mundo tomar cuidado aí e fala pra sua mãe também tomar cuidado na hora de sei pra trabalhar e quando ela voltar nois já viu a hora que ela sai pra trabalhar e a hora que ela chega e seus irmão tomar cuidado também pq nois vamos pegar qualquer pessoa da sua família vc mexeu com vagabundo sua puta

Vc não tá acreditando ne então só aguarda que vocês ainda vao chora

Agora sustenta vooc não envolveu nois

E bem mais fácil pegar seus irmão quando tiver indo pra escola

Da qui a pouco estamos aí na sua rua nois só vamos para quando Nois ver vocês chorando em um cemitério

Sustenta q nois estamos indo na sua rua

Se vocês for na delegacia vai ser pior sua

vagabunda Tamos chegando aí já"

Tanto em sede policial quanto em Juízo as vítimas admitiram que o número que foi utilizado para enviar as mensagens acima não era do acusado. Inclusive, ao ser indagado pela Magistrada durante o seu interrogatório, o réu forneceu número diferente do que consta nos autos do Inquérito Policial.

Em nenhum momento da instrução probatória produziu-se prova concreta e irrefutável de que o réu era o remetente das mensagens anexadas no Inquérito Policial.

Verifica-se que o interlocutor não se identifica e que, inclusive, pela utilização de verbos e pronomes no plural, poderia até se presumir que mais de uma pessoa é autora das mensagens.

Entretanto, a acusação não logrou êxito em identificar o(a) autor(es) das mensagens que foram apresentadas por xxxxxxxxx na Delegacia.

Assim, não há provas concretas, para além de qualquer dúvida razoável, de que foi o réu quem de fato enviou as mensagens descritas pelas vítimas.

Assim, com base no princípio da presunção de inocência, inserto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, justa é a absolvição do acusado, tendo em vista que não há certeza nos autos.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento das ofendidas afirmando que o réu se utilizou de "WhatsApps fakes" para o decreto condenatório, especialmente quando havia a possibilidade de se identificar quem era o proprietário do número, por meio de uma investigação um pouco mais detalhada.

Sabe-se que a condenação exige como *standard* probatório a existência de provas claras e convincentes, **além da dúvida razoável, o que não ocorreu no caso em tela**. Nessa esteira, à míngua de provas sólidas, forçoso admitir que o princípio da verdade real resta comprometido. Sendo assim, impõe-se a aplicação do brocardo do "*in dubio pro reo*".

No entanto, ainda que este Juízo entenda que o acusado de fato foi o remetente das mensagens dispostas acima, deve-se observar que as referidas palavras não se configuram como ameaça de causar à vítima mal injusto grave.

A conduta tipificada no art. 147, caput do CP abarca prometer

um mal, consistente em um dano físico, material ou moral.

O mal deve ser injusto e grave. **Injusto significa que não tenha respaldo**

legal.

Para que configure crime, a ameaça deve ter aptidão para causar medo na vítima. Por isso, deve ser verossímil, ou seja, deve ter aparência de realizável.

Vale ainda destacar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicável à espécie, que demonstra a necessidade, para a configuração do crime de ameaça, de que haja promessa de mal injusto grave:

PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. ATIPICIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE. RECURSO PROVIDO. (...) 20.

Destrinchando o referido tipo, verifico que o legislador ordinário, ao prever o crime de ameaça, estabeleceu como elementares:

a) ameaçar alguém; b) de causar mal injusto e grave e c) por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico. Eis o teor do dispositivo legal. (...) 22. Analisando esses requisitos, entendo que o crime somente se consuma se o agente intimidar alguém, mediante promessa de mal injusto e grave, por qualquer meio que seja, de modo que a liberdade pessoal da vítima seja atingida. (...) 25. Fixadas essas premissas, entendo que o agente, no caso concreto, não prometeu mal injusto e grave em face da vítima, tendo ele, ao contrário, asseverado que "se pudesse", a mataria, pois, segundo a denúncia, o réu proferiu as seguintes palavras: "desgraçada, puta, vou cortar suas roupas e se eu pudesse te matava". 26. Nesse contexto, tendo o réu dito que cortaria as roupas da vítima e que, "se pudesse", a mataria, não demonstra, efetivamente, que ele queria infligir mal injusto e grave à vítima, a fim de configurar o **crime de ameaça**. 27. Nesse contexto, apesar de as proferidas serem reprováveis, expressaram um desejo inatingível do Apelante, emitido em momento de raiva, e não uma promessa de homicídio, o que afasta a tipicidade da conduta praticada. 29. Nesses termos, **não tendo o réu** ameaçado a vítima, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, alterando a sentença para absolver o réu da imputação prevista no artigo 147, caput, do Código Penal. 30. Recurso conhecido e provido. (TJ- DF 00022017720208070006 DF 0002201-77.2020.8.07.0006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 24/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2021.) (grifos acrescidos).

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto

de provas incontestes acerca da materialidade e **autoria delitivas**, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Não se tem, dessa forma, clareza quanto à autoria dos fatos imputados ao réu. E, caso entenda-se que o réu enviou as mensagens narradas pelas vítimas, resta explicitada a atipicidade da conduta para se configurar como ameaça, pois ausente a promessa de causar mal injusto grave.

Assim, requer a Defesa a absolvição do réu, quanto aos crimes de ameaça (vítimas xxx e ANNA xxxxxx), sob fundamento do art. 386, III ou V ou VII, do Código de Processo Penal.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defesa requer:

- a) quanto à imputação do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requer a incidência da atenuante da confissão espontânea; e
- b) quanto aos crimes de ameaça, a absolvição do réu, sob fundamento do art. 386, III ou V ou VII, do Código de Processo Penal.

Fulana de tal

Defensora Pública